



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534192 - RJ (2023/0461769-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : ROMILDA DAS GRACAS DA CUNHA
ADVOGADOS : MAGNA KARINE DE SÁ OLIVEIRA E OLIVEIRA - RJ138890
IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA - RJ161774

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ: "Deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas na hipótese de assim prever o respectivo ato constitutivo" (AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022).

2. A disposição insere no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor se restringe a estabelecer hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio. Assim, deve ser imputada a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas quando haja previsão neste sentido no respectivo ato constitutivo, sendo esta a hipótese reconhecida na origem.

3. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534192 - RJ (2023/0461769-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : ROMILDA DAS GRACAS DA CUNHA
ADVOGADOS : MAGNA KARINE DE SÁ OLIVEIRA E OLIVEIRA - RJ138890
IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA - RJ161774

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ: "Deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas na hipótese de assim prever o respectivo ato constitutivo" (AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022).

2. A disposição inserta no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor se restringe a estabelecer hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio. Assim, deve ser imputada a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas quando haja previsão neste sentido no respectivo ato constitutivo, sendo esta a hipótese reconhecida na origem.

3. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 670/675 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial de Consórcio Santa Cruz Transportes.

Em suas razões, a agravante sustenta que "o eg Tribunal de Justiça *a quo*, simplesmente manteve a mesma interpretação equivocada quanto a confusão entre as figuras do consórcio e suas consorciadas. Embora tenha reconhecido a ocorrência do evento, fato incontroverso o qual não se discute, procedeu de forma indevida à aplicação do artigo 28, § 3º do CDC, incluindo no termo consorciadas a figura do consórcio".

Alega que "não se está pedindo o reexame dos fatos para alterar a convicção do julgador, quanto a ocorrência dos fatos narrados, pois é fato que restou incontroverso a ocorrência do acidente e o dano dele sofrido, mas sim quanto a responsabilização do consórcio, figura jurídica distinta das empresas consorciadas, conforme artigo 28 § 3º do CDC".

Aduz que "a subsunção do caso em tela à súmula 5 do STJ seria apenas para a hipótese de interpretar a cláusula contratual para o reconhecimento da solidariedade entre o

consórcio e suas consorciadas, o que não ocorre é absolutamente desnecessário no caso concreto, pois segundo o entendimento do próprio STJ, a regra geral é a ausência de solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas".

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos veiculados nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado na decisão agravada, assim redigida (fls. 670/675):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 560):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de acórdão proferido em sede em recurso especial que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das questões trazidas nos embargos de declaração. Alegação de omissão no julgado quanto ao fato de que o embargante é um Consórcio e quem responderia pelo dano sofrido pela Autora seria a consorciada que teria causado o dano e não o próprio consórcio. Ocorrência de omissão. Aplicação do disposto no §3º, do art. 28, do CDC por se tratar de relação consumerista. A previsão de solidariedade deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais. Deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes tão somente na hipótese de haver previsão neste sentido no respectivo ato constitutivo, o que passo a examinar. Contrato de Constituição de Consórcio Santa Cruz Transportes (pasta 145), a cláusula 4ª, itens 4.1 e 4.2, que estabelece a responsabilidade das consorciadas pelos atos praticados em consórcio. Diante da previsão contratual expressa, resta configurada a responsabilidade do consórcio por obrigação de um dos seus participantes, sendo o mesmo parte legítima para figurar no polo passivo da presente. Acolhimento dos embargos para integrar o julgado e sanar o vício da omissão apontada no dispositivo, mantendo-se o mérito do acórdão à pasta 000424 na íntegra.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização movida pela parte recorrida em face da ora recorrente. A pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré à reparação por danos morais.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 424):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Relação de consumo. Contrato de transporte. Responsabilidade civil de natureza objetiva. Acidente envolvendo veículo de concessionária de serviço público de que decorreu lesão corporal em passageiro. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada. Violação ao dever de incolumidade pelo transportador. Comprovado o dano e o nexo causal patente o dever de indenizar. Quantum indenizatório que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em consideração as peculiaridades do caso concreto, o que ocorreu no caso dos autos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em face do acórdão estadual, CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, 70 e 75 do Código de

Processo Civil; 265, 944, parágrafo único, e 884 do Código Civil; 278, § 1º, da Lei 6.404/1976; e 33, V, da Lei 8.666/1993.

Sustentou, na ocasião, que o acórdão recorrido padecia de vícios que não foram sanados, embora a parte tenha oposto os competentes embargos declaratórios.

Alegou que a responsabilidade pelos danos cometidos pelas consorciadas não poderiam ser imputados ao consórcio.

Asseverou, em suma, que "não há previsão legal ou contratual que leve à conclusão de que o consórcio possa ser responsável pelos atos praticados por seus consorciados, devendo ser extinto o feito em relação ao Consórcio pela sua clara ilegitimidade passiva".

Defendeu que o valor arbitrado a título de danos morais era desproporcional e desarrazoado, ensejando o enriquecimento ilícito da parte agravada.

O recurso especial não foi admitido na origem, ensejando a interposição do AREsp n. 2.297.210/RJ, ao qual conheci para dar parcial provimento ao recurso especial com o fim de determinar que a Corte de origem apreciasse novamente a legitimidade passiva do consórcio, à luz do instrumento contratual firmado entre o consórcio e as sociedades consorciadas (fls. 536-542).

O Tribunal de origem procedeu a novo exame dos embargos declaratórios, dando provimento ao recurso para integrar o julgado e sanar a omissão apontada no dispositivo, sem efeitos infringentes, mantendo o acórdão da apelação (fls. 560-565). Os embargos de declaração opostos a esta decisão foram rejeitados.

Ato contínuo, CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES interpôs recurso especial (fls. 579-596), no qual aponta violação aos arts. 1.022, II, 70 e 75, do Código de Processo Civil; 265 do Código Civil; 278, § 1º, da Lei 6.404/1976; e 33, V, da Lei 8.666/1998.

Alega o recorrente que é parte ilegítima para figurar na relação processual. Afirma que não há responsabilidade solidária entre as consorciadas e o consórcio. Considera que "só haveria responsabilidade solidária se houvesse relação contratual entre a Autora, ainda que na suposta qualidade de credora por sub-rogação, e os Réus".

Contrarrazões apresentadas (fls. 603-610).

Juízo negativo de admissibilidade, ensejando a interposição do presente agravo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A orientação jurisprudencial mais recente deste STJ é no sentido de que o consórcio somente responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.

Nessa direção:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo.

2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio.

7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.

8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.

9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp nº 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/9/2018) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO ATO CONSTITUTIVO. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas na hipótese de assim prever o respectivo ato constitutivo, o que não ocorreu no presente caso, visto que da análise do acórdão recorrido depreende-se que não houve o exame, pela Corte de origem, do instrumento contratual celebrado entre o consórcio e as sociedades consorciadas, razão pela qual não se pode sustentar a legitimidade do consórcio.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

Assim, é certo que há solidariedade entre as sociedades consorciadas em relação às obrigações derivadas de relação de consumo, conforme previsão legal expressa do art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, desde que tais obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio.

Situação diversa, como apontado pelos julgados citados acima, há em relação à legitimidade do consórcio para responder por obrigação de responsabilidade de uma das sociedades consorciadas, como no caso.

A disposição inserta no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor se restringe a estabelecer hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio.

Assim, deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes tão somente na hipótese de haver previsão neste sentido no respectivo ato

constitutivo, o que não havia sido examinado no presente caso, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à origem, consoante anotado.

Na espécie, o Tribunal de origem procedeu a novo julgamento dos embargos declaratórios. Consignou-se, na ocasião, que a responsabilidade solidária da parte agravante foi expressamente estipulada em contrato. Confira-se (fls. 562-565):

Entendo que assiste razão, em parte, ao embargante, cabendo o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada.

O réu pretende discutir se o consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, responde solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.

No caso, por se tratar de relação consumerista aplica-se o disposto no §3º, do art. 28, do CDC, no entanto, a previsão de solidariedade deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.

Sendo assim, deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes tão somente na hipótese de haver previsão neste sentido no respectivo ato constitutivo, o que passo a examinar.

Da análise do Contrato de Constituição de Consórcio Santa Cruz Transportes (pasta 145), a cláusula 4ª, itens 4.1 e 4.2, estabelece a responsabilidade das consorciadas pelos atos praticados em consórcio. Nesse passo, diante da previsão contratual expressa, resta configurada a responsabilidade do consórcio por obrigação de um dos seus participantes, sendo o mesmo parte legítima para figurar no polo passivo da presente.

Sendo assim, acolho os presentes embargos para que, sanada a omissão apontada, integrem o julgado embargado os termos acima expostos, mantendo, no mérito, o ACÓRDÃO em todos os seus termos. Por tais motivos, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO parcial dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para sanar o vício da omissão apontada, fazendo integrar o julgado embargado nos termos acima expostos, MANTENDO-OS, NO MÉRITO, EM SUA INTEGRALIDADE.

Em tal contexto, afastar tal conclusão demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS DELEGATÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal estadual afirmou expressamente que os atos constitutivos do Consórcio estabeleciam sua responsabilidade solidária, não sendo possível afastar essa conclusão sem esbarrar nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, Dje de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Tendo o Tribunal local concluído pela legitimidade do consórcio e sua responsabilização solidária no caso, não há como rever esse entendimento sem o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.827.460/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/21)

Acerca da questão controvertida o entendimento do STJ é no sentido de que o consórcio somente responderá de forma solidária com seus integrantes nas hipóteses em que haja previsão contratual nesse sentido.

Em ocasião anterior, foi assentado no âmbito desta Corte que: "Deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas na hipótese de assim prever o respectivo ato constitutivo" (AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022).

A disposição inserta no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor se restringe a estabelecer hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio. Assim, deve ser imputada a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas quando haja previsão neste sentido no respectivo ato constitutivo.

No caso, a Corte local concluiu que a responsabilidade solidária da parte agravante foi expressamente estipulada no instrumento contratual. Em tal moldura fática, a reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar nova incursão às cláusulas contratuais e ao acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.534.192 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0461769-5

Número de Origem:

00103889720188190204 103889720188190204 202324512045

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : ROMILDA DAS GRACAS DA CUNHA

ADVOGADOS : MAGNA KARINE DE SÁ OLIVEIRA E OLIVEIRA - RJ138890

IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA - RJ161774

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : ROMILDA DAS GRACAS DA CUNHA

ADVOGADOS : MAGNA KARINE DE SÁ OLIVEIRA E OLIVEIRA - RJ138890

IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA - RJ161774

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025